



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839786 - PR (2023/0253372-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : E A P P (PRESO)
ADVOGADOS : IVONEY MASI - PR047788
INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO.

I. "Tratando-se de vários fatos praticados em continuidade delitiva, e considerando-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, tem-se que a prescrição de parte dos delitos não enseja a dos demais, que não foram alcançados pelo prazo prescricional. (AgRg no RHC n. 134.594/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020.)" (AgRg no HC n. 811.018/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

II. No caso, em relação ao "Fato 1" – art. 217-A do CP –, o réu, ora agravante, foi condenado a 12 anos de reclusão, incidindo, por consequência, o prazo prescricional previsto no art. 109, II, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), ou seja, de 16 anos.

III. Recebida a denúncia em 7/12/2016, correto o posicionamento externado pelo Tribunal estadual, no sentido de ser "incólume a pretensão punitiva do Estado quanto a todas os crimes ocorridos entre 07/12/2000 até o novembro do ano de 2007, aí compreendidas condutas criminosas pois ocorridas nos intervalos de tempo tratados tanto no FATO 1, quanto nos FATOS 2 e 3", prescrevendo-se as condutas anteriores a 7/12/2000, ocorridas antes dos 16 anos que antecederam o recebimento da inicial acusatória.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839786 - PR (2023/0253372-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : E A P P (PRESO)
ADVOGADOS : IVONEY MASI - PR047788
INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO.

I. "Tratando-se de vários fatos praticados em continuidade delitiva, e considerando-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, tem-se que a prescrição de parte dos delitos não enseja a dos demais, que não foram alcançados pelo prazo prescricional. (AgRg no RHC n. 134.594/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020.)" (AgRg no HC n. 811.018/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

II. No caso, em relação ao "Fato 1" – art. 217-A do CP –, o réu, ora agravante, foi condenado a 12 anos de reclusão, incidindo, por consequência, o prazo prescricional previsto no art. 109, II, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), ou seja, de 16 anos.

III. Recebida a denúncia em 7/12/2016, correto o posicionamento externado pelo Tribunal estadual, no sentido de ser "incólume a pretensão punitiva do Estado quanto a todas os crimes ocorridos entre 07/12/2000 até o novembro do ano de 2007, aí compreendidas condutas criminosas pois ocorridas nos intervalos de tempo tratados tanto no FATO 1, quanto nos FATOS 2 e 3", prescrevendo-se as condutas anteriores a 7/12/2000, ocorridas antes dos 16 anos que antecederam o recebimento da inicial acusatória.

IV - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi "condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de dois delitos de estupro de vulnerável e de estupro, em continuidade delitiva" (fl. 91).

Reitera, nas razões deste recurso, que, "[p]or meio de simples cálculos aritméticos, verificou-se que a pena de 12 anos aplicada ao primeiro crime, ocorrido no ano de 1997, foi alcançada pela prescrição em razão do lapso temporal entre a data do fato em si até o recebimento da denúncia" (fl. 116), argumentando que "preceitua a Súmula 497 do STF que 'quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação', a denegação da ordem almejada se mostra totalmente inconforme" (fl. 117).

Sustenta, por fim, que "a pena de 12 anos aplicada ao reeducando, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO, MAIS GRAVE (art. 217-A), tem-se que a prescrição restou consumada, já que deve se dar a partir da ocorrência do fato delitivo que se deu, OBRIGATORIAMENTE, durante o ano de 1997, quando a vítima completou 9 anos de idade, sendo necessário o reconhecimento da prescrição, nos termos que constam no mérito do Habeas Corpus impetrado" (fl. 119).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fl. 108):

[...] Vê-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição alegada, sobretudo porque "aplicando-se retroativamente o prazo prescricional de dezesseis anos a partir da data do recebimento da denúncia, embora se vejam alcançadas pela referida causa de extinção de punibilidade todas as condutas criminosas praticadas pelo condenado contra a vítima antes de 07/12/2000 (fatos criminosos ocorridos antes dos dezesseis anos que antecederam o recebimento da denúncia), todos as demais infrações penais praticadas a partir daí não o foram" (fl. 94).

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "[t]ratando-se de vários fatos praticados em continuidade delitiva, e considerando-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, tem-se que a prescrição de parte dos delitos não enseja a dos demais, que não foram alcançados pelo prazo prescricional" (AgRg no RHC n. 134.594/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020), não havendo falar em constrangimento ilegal, portanto.[...]

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 93-94):

[...] sem incorrer no emprego equivocado das regras penais e na afronta ao princípio da

irretroatividade da lei penal, pois não desprezou a possibilidade já revogada de o termo inicial prescricional ser anterior à data da denúncia, sequer o tempo dos atos processuais e os aspectos da dosimetria pena, respectivamente, a reprimenda de cada delito e a continuidade delitiva, fundamentou o Juízo a quo (mov. 248.1/Autos de AP):

“Com efeito, para fins de cálculo do prazo prescricional incidente na espécie, em observância ao disposto no artigo 119 do CP e assim afastando-se a incidência do artigo 71 sobre as três penas que compõem a condenação do agente, tem-se que restou EDSON APARECIDO PEREIRA PARDINHO condenado à pena de 12 anos de reclusão, pelos crimes tratados no FATO 1 (art. 217-A do CP), à pena também de 12 anos de reclusão pelos crimes tratados no FATO 2 (art. 213, § 1º do CP), e à pena de 09 anos de reclusão, pelos crimes tratados no FATO 03 (art. 213 do CP), todos eles narrados na denúncia.

Destaca-se que as penas aplicadas em sentença aos crimes tratados nos FATOS 1 e FATO 2 eram maiores (e assim foram mantidas quando do julgamento do apelo interposto), mas foram reformadas de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme seq. 199.2, ao "decotar da pena-base as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime", fixando então a pena-base no mínimo legal e mantendo-se a incidência da causa de aumento de pena contida no artigo 226, II do CP, no patamar de 1/2.

Friso que a reforma operada pelo STJ não alcançou a pena aplicada aos crimes tratados no FATO 3, uma vez que já estabelecida no mínimo legalmente previsto sua respectiva pena-base, ou seja, de seis anos, sobre a qual incidiu a causa de aumento prevista no artigo 226, II do CP, igualmente.

Sendo estas pois as penas transitadas em julgado aplicadas ao réu, por força do artigo 110, art. 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e do artigo 109, II, ambos do CP, atrai-se a incidência do prazo prescricional de 16 (dezesseis), para ver-se vencida a pretensão punitiva ou executória do Estado.

Nesta toada, tem-se que os crimes foram perpetrados a partir do ano de 1997 e perduraram até novembro de 2007, de forma continuada desde seu início até a última consumação.

A denúncia foi recebida em 07/12/2016.

Assim sendo, aplicando-se retroativamente o prazo prescricional de dezesseis anos a partir da data do recebimento da denúncia, embora se vejam alcançadas pela referida causa de extinção de punibilidade todas as condutas criminosas praticadas pelo condenado contra a vítima antes de 07/12/2000 (atos criminosos ocorridos antes dos dezesseis anos que antecederam o recebimento da denúncia), todos as demais infrações penais praticadas a partir daí não o foram.

Assim, incólume a pretensão punitiva do Estado quanto a todas os crimes ocorridos entre 07/12/2000 até o novembro do ano de 2007, ai compreendidas condutas criminosas pois ocorridas nos intervalos de tempo tratados tanto no FATO 1, quanto nos FATOS 2 e 3, por todas as quais fora o réu irrecorivelmente condenado.” – sem grifo no original.

A par da escoreita deliberação objurgada examinada, mantém-se vigente a execução da reprimenda imposta ao paciente, em regime fechado.[...]

No caso, em relação ao "Fato 1" – art. 217-A do CP –, o réu, ora agravante, foi condenado a 12 anos de reclusão, incidindo, por consequência, o prazo prescricional previsto no art. 109, II, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), ou seja, de 16 anos.

Logo, recebida a denúncia em 7/12/2016, correto o posicionamento externado pelo Tribunal estadual, no sentido de ser "incólume a pretensão punitiva do Estado quanto a todas os crimes ocorridos entre 07/12/2000 até o novembro do ano de 2007, aí compreendidas condutas criminosas pois ocorridas nos intervalos de tempo tratados tanto no FATO 1, quanto nos FATOS 2 e 3", prescrevendo-se as condutas anteriores a 7/12/2000, ocorridas antes dos 16 anos que antecederam o recebimento da inicial acusatória.

"Tratando-se de vários fatos praticados em continuidade delitiva, e considerando-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, tem-se que a prescrição de parte dos delitos não enseja a dos demais, que não foram alcançados pelo prazo prescricional. (AgRg no RHC n. 134.594/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020.)" (AgRg no HC n. 811.018/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023), consoante a motivação acima, no que se refere ao "Fato 1".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0253372-8

AgRg no HC 839.786 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003894820088160045 00146806620238160000 146806620238160000 20083983 3894820088160045

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INDYANARA CRISTINA PINI

ADVOGADOS : IVONEY MASI - PR047788

INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : E A P P (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A P P (PRESO)

ADVOGADOS : IVONEY MASI - PR047788

INDYANARA CRISTINA PINI - PR079959

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024